



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100750-28.2017.5.01.0077

Relator: GUSTAVO TADEU ALKMIM

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/03/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES CAMPOS

ADVOGADO: ELAINE AVELAR MALAGOLI PAULINO

RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: ELAINE AVELAR MALAGOLI PAULINO

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA FRIBURGO E REGIAO

ADVOGADO: ELAINE AVELAR MALAGOLI PAULINO

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITEROI E REGIAO

ADVOGADO: ELAINE AVELAR MALAGOLI PAULINO

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO NORTE-NOROESTE FLUMINENSE

ADVOGADO: ELAINE AVELAR MALAGOLI PAULINO

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETROPOLIS

ADVOGADO: ELAINE AVELAR MALAGOLI PAULINO

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

ADVOGADO: ELAINE AVELAR MALAGOLI PAULINO

RECORRIDO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

ADVOGADO: ANA CAROLINA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: VICTOR TAINAH FERNANDES DIETZOLD

ADVOGADO: LILIAN BESERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO BACAL DE VASCONCELOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100750-28.2017.5.01.0077 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES CAMPOS, FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA FRIBURGO E REGIAO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITEROI E REGIAO, SINDICATO DOS PROFESSORES DO NORTE-NOROESTE FLUMINENSE, SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETROPOLIS, SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

RECORRIDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

RELATOR: GUSTAVO TADEU ALKMIM

EMENTA

ENQUADRAMENTO DE INSTRUTOR NA CATEGORIA PROFESSOR SENAI - RJ. Restou comprovado que as atividades exercidas pelos instrutores contratados pelo SENAI - RJ se assemelham àquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações como atinentes ao cargo de professor do ensino profissional. Ademais, a exigência prevista no art. 317 da CLT ostenta natureza meramente formal, não podendo, em absoluto, ser invocada para cercear direitos trabalhistas. Por conseguinte, não há qualquer óbice legal ao reconhecimento da condição de professores aos instrutores do SENAI- RJ.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso ordinário** em que são partes: **SINDICATO DOS PROFESSORES CAMPOS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE**



JANEIRO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA FRIBURGO E REGIÃO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITEROI E REGIÃO, SINDICATO DOS PROFESSORES DO NORTE-NOROESTE FLUMINENSE, SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETROPOLIS, SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO como recorrentes, e **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, como recorrido.

Inconformados com a sentença de ID. bce2e34, proferida pela MM^a. Juíza Neila Costa de Mendonça, em exercício perante a 77^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos, recorrem os autores.

Os recorrentes apresentam suas razões recursais sob o ID. 1c5cea4, por intermédio das quais requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, postulam a modificação do julgado no que concerne à gratuidade de justiça; honorários advocatícios; enquadramento sindical dos instrutores contratados pelo réu e, por fim, cobrança das contribuições sindicais decorrentes.

O réu apresentou contrarrazões de ID. 0F2a8db, com preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, sobrevindo o parecer de id 0e4f152, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Os recorrentes estão regularmente representados (ID. bc84358). Recurso tempestivo. Custas processuais recolhidas (ID.e1da226).

Ao contrário do que afirma o réu em contrarrazões, não identifico a alegada ausência de dialeticidade. O recurso ataca os fundamentos utilizados pela magistrada sentenciante para rechaçar o enquadramento sindical pretendido pelos autores, razão pela qual rejeito a preliminar arquida pelo recorrido.



Logo, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço do recurso.**

MÉRITO

Recurso da parte autora

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Os sindicatos autores renovam o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, reiterando sua falta de condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de suas funções assistenciais. Invocam os arts. 99 a 102 do CPC; Leis Nº 5.584/70, 7.347/85, art. 606, § 2º, DA CLT e por fim, o art. 5º, LXXIV, DA CF/88.

Destacam que a Lei nº 13.467/17 extinguiu a contribuição sindical obrigatória, razão pela qual os sindicatos não terão condições financeiras de se manterem na defesa dos direitos da categoria profissional.

Trata-se de ação ajuizada por diversas entidades sindicais representativas de categoria dos professores em desfavor do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SENAI), por intermédio da qual os autores, postulam, dentre outros pleitos, a cobrança de contribuições sindicais.

O CPC/2015 contempla a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, condicionando o seu reconhecimento à demonstração de dificuldade financeira da empresa que dificulte o recolhimento das custas processuais.

In casu, os recorrentes são entidades sindicais, e é notório o desmonte trazido pela chamada Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, que extinguiu abruptamente a contribuição sindical compulsória, sequer autorizando uma fase de transição para os sindicatos se organizarem e se adaptarem à nova realidade legal. Portanto, a presunção é evidente de dificuldades financeiras que atravessam os sindicatos, motivo pelo qual defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dou provimento no particular.



ENQUADRAMENTO DOS INSTRUTORES DO SENAI NA CATEGORIA DOS PROFESSORES

Inconformados com o indeferimento do enquadramento sindical postulado na peça de ingresso, os sindicatos autores asseveram, em síntese, que o quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT prevê que os professores pertencem ao grupo identificado como categoria diferenciada, não se sujeitando às regras gerais de enquadramento sindical, segundo as quais os trabalhadores pertencem à categoria profissional da atividade preponderante do empregador.

Asseveram que a prática de registro dos professores como ocupantes de cargos de outras nomenclaturas (instrutores/técnicos/monitores) ocorre como forma de burlar a legislação trabalhista, notadamente os preceitos estabelecidos nos artigos 317 a 323 da CLT, súmula 351 do TST e os direitos previstos em acordos e convenções coletivas de trabalho firmadas pelos respectivos sindicatos da categoria. Destacam que a documentação anexada com a inicial comprova que os instrutores de ensino contratados pela ré são, na verdade, professores.

Afirmam os recorrentes, ainda, que as atividades efetivamente desempenhadas pelos instrutores admitidos pelo reclamado é que devem ser consideradas para fins de enquadramento sindical, independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado (professor, instrutor, monitor, técnico). Invocam o princípio da primazia da realidade.

Prosseguem informando que: "o Decreto-Lei nº 4.048/42, que instituiu o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, estipulou em seu art. 2º, sua competência para organizar e administrar, em todo o País, escolas de aprendizagem para industriários. Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 - disciplina que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, definindo, ainda, que a educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias. Nesse contexto, pode-se asseverar, com base nesse mesmo diploma legal, que não se exclui a hipótese de a educação escolar advir por meio de instituições outras que não as escolares, caracterizando-se, assim, o reclamado como um" centro de *stritu sensu* aprendizagem "por excelência, o que, aliás, está claramente determinado em sua norma instituidora (Decreto-Lei nº 4.048/1923)."

Pontuam, finalmente, que o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 317, da CLT, não é óbice, por si só, ao enquadramento dos ocupantes do cargo de Instrutor Educacional Superior contratados pelo réu na categoria dos professores, especialmente tendo em vista que as atribuições de tais trabalhadores amoldam-se perfeitamente àquelas executadas por professores,



posto que além de aulas sobre conteúdos práticos, também, elaboram conteúdo programático, carga horária, material didático e metodologia atinentes a aulas teóricas.

Por todo o exposto, requerem a reforma da sentença e a consequente procedência dos pedidos formulados na peça de ingresso.

Vejamos.

A matéria discutida na presente ação não é inédita. Diversas reclamações individuais tratam da questão do enquadramento dos profissionais admitidos pelas instituições do chamado sistema "s", dentre as quais se inclui o reclamado, SENAI.

Conforme bem observado pelos autores em suas razões recursais, o Decreto-Lei nº 4.048/42, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, estabelece que o SENAI constitui entidade destinada a organizar e administrar escolas de aprendizagem, continuação, aperfeiçoamento e especialização para industriários em todo país. Assim, normalmente, os profissionais por ele contratados ministram treinos com foco na qualificação profissional, utilizando-se de pedagogia voltada para práticas específicas em atividades industriais, não podendo ser enquadrado como estabelecimento particular de ensino. Aliás, de modo geral, as entidades que compõem o chamado Sistema "S" não se classificam como estabelecimentos de ensino.

Por outro lado, o art. 317 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.855/89, dispõe o seguinte:

"Art. 317 - O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação."

Como se percebe, o dispositivo transcrito estabeleceu dois pressupostos formais para o exercício do magistério e identificação do trabalhador como integrante da categoria dos professores, quais sejam: que o profissional possua habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

A despeito da estreita correlação existente entre as atividades desempenhadas por instrutores de cursos profissionalizantes e por professores, como o exercício da função de professor exige habilitação legal e registro do profissional no Ministério da Educação, a teor do art. 317 da CLT, parte da jurisprudência, adotando interpretação mais literal e restritiva do dispositivo legal em destaque, passou a entender que o empregado contratado pelo SENAI como instrutor de curso profissionalizante deveria preencher os requisitos legais para ser considerado professor, ressaltando que o



simples fato de o empregado se ativar ministrando aulas e treinos em área profissionalizante não teria o condão de enquadrá-lo automaticamente na categoria profissional diferenciada dos professores. Dito de outro modo, ministrar aulas não seria o único elemento definidor.

Apesar disso, com o passar do tempo, a jurisprudência do C. TST evoluiu e, com amparo nos princípios que privilegiam a primazia da realidade e a boa-fé contratual, acabou consagrando entendimento no sentido de que, a despeito da previsão expressa do art. 317 da CLT, o empregado contratado como instrutor pelo SENAI para ministrar aulas em cursos técnicos e/ou profissionalizantes, mesmo sem titulação e registro no MEC, poderia ser enquadrado como professor e, por conseguinte, fazer jus aos direitos e vantagens previstos em lei e normas coletivas para a categoria profissional diferenciada dos professores. Neste sentido, as ementas transcritas a seguir, que retratam a jurisprudência atual, reiterada e notória firmada no âmbito do C. TST sobre o tema:

"INSTRUTOR DO SENAI. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. (...) ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de reconhecer a condição de professor do empregado contratado como instrutor de ensino por estabelecimento de educação profissional. É entendimento deste Tribunal que a exigência prevista no artigo 317 da CLT é de natureza formal para o exercício da profissão de professor, devendo ser observado primordialmente o princípio da primazia da realidade. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido, no particular." (Processo: RR - 104600-06.2010.5.17.0008 Data de Julgamento: 10/05 /2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017.)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INSTRUTOR DE ENSINO DO SENAI. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. ART. 317 DA CLT. Independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado - professor, instrutor - é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência a categoria diferenciada de docente. É sabido que o contrato de trabalho é um contrato realidade, e, portanto é a execução cotidiana das funções, objetivamente realizadas, durante o curso da relação de trabalho que determina qual a função exercida pelo empregado (e que determina a realidade do contrato), conforme disposto no já mencionado artigo 3º consolidado. Sendo assim, em havendo divergência entre o trabalho realizado pelo empregado e a os termos firmados no contrato de trabalho, prevalece o primado da realidade sobre o pactuado. A regra é corolário da realidade que permeia o contrato de trabalho em sua execução, ou seja, do primado da substância sobre a forma. Ademais, o artigo 422 do Código Civil trata do princípio da boa-fé na celebração dos contratos, de aplicação analógica ao caso em tela. O dispositivo versa sobre a boa-fé, não subjetiva, como a que cuidava o Código Civil de 1916, mas objetiva, que impõe aos contratantes, e a todos aqueles que realizam ou participam do negócio jurídico, o dever de honestidade e lealdade que deve permear as relações sociais e jurídicas, respeitadas a confiança e a probidade no agir dos sujeitos de direito. Esse princípio, a partir da promulgação do Código Civil de 2002, é de observância obrigatória não apenas nas interpretações do Direito Civil, mas em todas as relações jurídico-contratuais. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: ARR - 10840-48.2015.5.15.0019 Data de Julgamento: 17/05/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017.)

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INSTRUTOR DE ENSINO EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. SENAI.



ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE PROFESSOR. PRIMAZIA DA REALIDADE. O Tribunal Regional não reconheceu o enquadramento do Reclamante na categoria de professor por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 317 da CLT. O Reclamante se insurge contra a decisão sustentando que, embora não haja o preenchimento das formalidades legais, exercia o ofício de docente. Aduz que deve ser prestigiado o princípio da primazia da realidade e indica divergência jurisprudencial. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o empregado contratado como instrutor de ensino por estabelecimento de educação profissional se enquadra na condição de professor, independentemente do preenchimento da formalidade exigida pelo art. 317 da CLT, em atenção ao princípio da primazia da realidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 2244-65.2014.5.02.0086 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. Configurada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. INSTRUTOR DE ENSINO. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de enquadramento como professor os empregados registrados como instrutor de ensino técnico profissionalizante. Esta Corte reconhece a condição de professor do empregado admitido para as funções de instrutor de ensino profissionalizante oferecido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. É entendimento deste Tribunal que a exigência prevista no artigo 317 da CLT é de natureza formal para o exercício da profissão de professor, devendo ser observado primordialmente o princípio da primazia da realidade. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR 102573620165090006, Relator Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 07/10/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/10/2020)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. CURSO DE IDIOMAS. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que, independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado - professor, instrutor ou técnico -, é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a inserção na categoria diferenciada de professor. Dessa forma, a não observância de exigência formal para o exercício da profissão de professor, prevista no art. 317 da CLT, não afasta o enquadramento pretendido pela parte Autora. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional decidiu que "o professor de língua estrangeira em curso livre, por não atender ao requisito do art. 317 da CLT no tocante à habilitação legal e registro no MEC não, pertence à categoria profissional representada pelo SINPRO". Tal entendimento encontra-se em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST - RR 27289720145020048, Relator Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 24/06/2020, 4ª Turma, DEJT 26/06/2020)

A matéria também foi analisada pela Subseção de Dissídios Individuais 1 - SBDI-1, do C.TST, que, em 14.3.2018, firmou o entendimento de que os trabalhadores contratados como instrutores pelo Senai integram a categoria diferenciada dos professores, consoante se depreende da ementa abaixo transcrita:



"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. SENAI. INSTRUTOR DE ENSINO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE PROFESSOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. O TRT, amparado pelas provas constantes dos autos, concluiu que, independentemente da denominação do cargo, a autora efetivamente exercia funções de professora. Nesse contexto, ante a prevalência do princípio da primazia da realidade, entendeu que a não observância de requisitos formais para o exercício da função de professor não acarreta óbice ao enquadramento pretendido pela reclamante. Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência do TST, segundo a qual independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado - professor, instrutor ou técnico - é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido". (TST - RR - 572-93.2015.5.17.0013, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018).

Importante também trazer à baila o que dispõe a Lei nº 9.394/96, que conceitua os professores como aqueles profissionais que atuam diretamente na educação infantil, fundamental e do ensino médio. Confira-se o que preceituam os arts. 61 e 67 do referido diploma legal:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino , para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional , atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

(...)

Art. 67. (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas , quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico .



Por sua vez, o art. 13 da mesma lei estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo expressamente sobre as atividades inerentes ao desempenho da docência, nos seguintes termos:

"Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade."

Ainda, a Classificação Brasileira de Ocupações define como professores do ensino profissional (CBO 2331) os trabalhadores que desempenham as seguintes tarefas: *"Ensinam a jovens e adultos conhecimentos teóricos e práticos de uma área profissional; planejam o trabalho docente ; avaliam a aprendizagem e o ensino ; realizam pesquisas das mudanças no seu campo de ensino para transformar esse conhecimento em aulas e situações laboratoriais; desenvolvem recursos didáticos, produzem registros escritos e gráficos; trabalham com higiene e segurança e promovem educação ambiental; podem realizar trabalhos técnicos e de assessoria; no exercício das atividades mobilizam um conjunto de capacidades comunicativas" . "Trabalham em escolas, instituições de educação profissional e outras entidades de ensino, de caráter privado e público, em sindicatos, ong, etc. "* (<https://www.ocupacoes.com.br/cbomte/2331-professores-do-ensino-profissional>).

No caso específico destes autos, o documento de id.b7fc388 - Pág. 2, colacionado pelo réu, enumera as principais atribuições dos instrutores admitidos pela instituição:

"Planejam e desenvolvem situações de ensino e aprendizagem voltadas para a capacitação profissional de jovens e adultos, orientando-os nas técnicas específicas da área em questão;

Ministrar aulas teórico-práticas referentes a sua área de atuação profissional, orientando e acompanhando os alunos no processo de elaboração de suas tarefas;



Orientar os alunos a respeito do preparo, manuseio e zelo necessários às máquinas e equipamentos utilizados na elaboração de cada tarefa, de acordo com as normas técnicas de segurança recomendadas;

Prestar informações a respeito de sua área de atuação, assessorando os profissionais de educação na elaboração do material instrucional, fornecendo as informações necessárias para ajustá-las às necessidades de mercado;

Colaborar na atualização dos métodos de ensino, reavaliando o processo e propondo correções em testes, exercícios provas e roteiros de tarefas a fim de dinamizar e flexibilizar o processo de aprendizagem.

Avaliar o processo de formação e aprimoramento dos alunos, acompanhando a performance de cada um na elaboração das tarefas, com base no roteiro de execução de tarefas.

Contribuir com a excelência do serviço por intermédio do comprometimento com os princípios e conceitos da qualidade em sua área." (grifei)

É possível concluir, com base no teor do documento acima, que as atividades exercidas pelos instrutores se assemelham àquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações como atinentes ao cargo de professor do ensino profissional, especialmente porque é incontroverso que os instrutores do SENAI atuam diretamente ministrando aulas, avaliando os alunos, dentre outras tarefas específicas do magistério.

Acrescento que a exigência prevista no art. 317 da CLT ostenta natureza meramente formal, não podendo, em absoluto, ser invocada para cercear direitos trabalhistas. Por conseguinte, não há qualquer óbice legal ao reconhecimento da condição de professores aos instrutores do SENAI- RJ.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso dos autores para reconhecer que os empregados admitidos como instrutores pelo SENAI -RJ são integrantes da categoria profissional diferenciada dos professores, devendo o reclamado proceder à retificação da Carteira de Trabalho de tais trabalhadores para fazer constar a função de professor. Contudo, quanto aos demais empregados que atuam na instituição ocupando cargos diversos (monitores, tutores, técnicos), entendo que não há elementos suficientes que permitam enquadrar tais profissionais na aludida categoria profissional.



Julgo procedente também o pedido constante do item "b" da inicial, reconhecendo a legitimidade dos sindicatos autores, quais sejam: SINDICATO DOS PROFESSORES CAMPOS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA FRIBURGO E REGIÃO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI E REGIÃO, SINDICATO DOS PROFESSORES DO NORTE-NOROESTE FLUMINENSE, SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETRÓPOLIS, SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO, para representar os profissionais admitidos no cargo de instrutor pelo SENAI- RJ, reclamado, aos quais serão aplicáveis as disposições previstas nos artigos 317 a 323 da CLT, Súmula 351 do TST.

No que tange à aplicabilidade das normas coletivas pretendida pelos autores, observo que foi trazido tão somente um acordo coletivo celebrado pela entidade sindical que representa a categoria no estado de São Paulo (id a08b096). Por conseguinte, ausente os instrumentos coletivos cuja observância pretendem os autores, mantenho a improcedência do pedido de item "c" da inicial.

Finalmente, reconhecida a legitimidade dos sindicatos autores para representar os instrutores do SENAI - RJ, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento das contribuições sindicais dos últimos cinco anos, parcelas vencidas e vincendas, observada a inexigibilidade das parcelas anteriores à 18/05/2012.

Contudo, em relação às contribuições vincendas, cumpre ressaltar que, em 29 de junho de 2018, no julgamento da ADI 5794 e da ADC 55, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da alteração trazida pela Lei nº13.467/2017, no ponto que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. Por conseguinte, a partir da entrada em vigor da Lei nº13.467 /2017, o recolhimento das contribuições fica condicionado à expressa autorização dos trabalhadores.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença com juros e correção monetária, nos termos da lei.

No que tange aos honorários advocatícios, ante a procedência parcial da ação quanto ao pedido de pagamento de contribuição sindical e a sucumbência do reclamado, cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, com amparo na Instrução Normativa nº 27 do TST, pois não se trata de uma relação de emprego, mas sim de ação de cobrança de contribuição sindical.



ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para deferir a gratuidade de justiça aos sindicatos recorrentes e reconhecer que os empregados admitidos como instrutores pelo SENAI -RJ são integrantes da categoria profissional diferenciada dos professores, devendo o reclamado proceder à retificação da Carteira de Trabalho de tais trabalhadores para fazer constar a função de professor, bem como para julgar procedente o pedido constante do item "b" da inicial, reconhecendo a legitimidade dos sindicatos autores para representar os profissionais admitidos no cargo de instrutor pelo SENAI- RJ, reclamado, aos quais serão aplicáveis as disposições previstas nos artigos 317 a 323 da CLT e Súmula 351 do TST; julgar também parcialmente procedente o pedido de pagamento das contribuições sindicais dos últimos cinco anos, parcelas vencidas e vincendas, observada a inexigibilidade das parcelas anteriores à 18/05/2012 e, no que toca às contribuições vincendas, a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que condiciona o recolhimento das contribuições à expressa autorização dos trabalhadores, e, por fim, condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Modifica-se o valor da condenação para R\$70.000,00, com custas recalculadas para R\$1.400,00, pelo réu.

Juros de 1% ao mês, na forma simples, de acordo com a Lei 8177/91 e correção monetária *ex vi legis*. Observado o contido na Súmula 381 do TST, com relação à atualização monetária.

Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2022.

GUSTAVO TADEU ALKMIM
Desembargador Relator



cbf

Votos

